

EMENDA Nº -CM
(à MPV nº 729, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 12-A da Lei nº 12.722, de 3 de outubro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 729, de 31 de maio de 2016:

“Art. 12-A.

.....

III – tenham população de até vinte mil habitantes, segundo dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), atendam crianças em estabelecimentos de educação infantil e tenham assinado, junto ao Ministério da Educação, termo de compromisso em relação ao cumprimento da Meta 1 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que apresentamos visa a possibilitar que os municípios brasileiros com até 20 mil habitantes possam cumprir a Meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Tais municípios, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constituem cerca de 69% do total de municípios do País.

Essa Meta prevê para este ano a universalização da educação infantil na pré-escola, para as crianças de 4 a 5 anos de idade e, até 2024, a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade. Para a pequena municipalidade, que muitas vezes sobrevive apenas com o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), trata-se de tarefa quase impossível, pois há ainda muitas crianças para serem incluídas e escassez estrutural de recursos.

A proposta é, portanto, estender a esses municípios valores adicionais, durante dois exercícios, a fim de que tornem realidade a



infraestrutura necessária para atender de forma condigna as crianças, independentemente de serem poucas ou muitas.

Achamos importante que tal questão seja inserida na MPV nº 729, de 2016, pois, muitas vezes, no afã de prover as necessidades mais básicas dos alunos, a partir dos valores por matrícula, os municípios pequenos não conseguem dar esses passos mais largos e investir na infraestrutura, na formação de profissionais e na criação de espaços pedagógicos adequados que, ainda que não sejam condição suficiente para a educação de qualidade, nem por isso deixam de ser necessárias.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS



SF/16954.90974-11